



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 42/2025

Proponente: Lucas Casagrande e Josue Ribeiro Mendes

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de Lei nº 42/2025. Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização para Prevenção de Acidentes com Crianças e adolescentes em ambiente escolar no município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, observada a recomendação proferida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores Lucas Casagrande e Josué Ribeiro Mendes, que dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização para Prevenção de Acidentes com Crianças e adolescentes em ambiente escolar no município de Viana.

O projeto de lei tem como sua justificativa, a redução dos riscos, formação de uma cultura de segurança e, ainda, mitigar a ocorrência de situações de emergência, a partir da promoção de ações educativas e preventivas dentro do ambiente escolar. Aduz ainda, que o projeto de lei não impõe despesas obrigatórias ou permanentes ao Executivo, tampouco cria encargos adicionais que comprometam o orçamento municipal.

A Procuradoria, em seu parecer jurídico, se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2025, com apenas uma recomendação no tocante a redação.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 42 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

Os vereadores Lucas Casagrande e Josué Ribeiro Mendes, justificam o projeto no seguinte sentido: "a redução dos riscos, formação de uma cultura de segurança e, ainda, mitigar a ocorrência de situações de emergência, a partir da promoção de ações educativas e preventivas dentro do ambiente escolar. Aduz ainda, que o projeto de lei não impõe despesas obrigatórias ou permanentes ao Executivo, tampouco cria encargos adicionais que comprometam o orçamento municipal."





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto de lei em análise encontra respaldo no princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 18 da Constituição Federal, que confere aos municípios a capacidade de auto-organização e de legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, e art. 31 da Lei Orgânica do Município de Viana.

A Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), mencionada no Art. 1º do projeto, demonstra a preocupação nacional com a capacitação em primeiros socorros no ambiente escolar, o que reforça a pertinência da proposta em âmbito municipal.

A proposição apresenta redação clara e concisa, definindo o objetivo da Semana Municipal de Conscientização e as ações a serem promovidas. O Art. 2º detalha as atividades a serem desenvolvidas durante a semana, o que contribui para a efetividade da lei.

O Art. 3º prevê a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar a lei, o que é salutar para garantir a sua correta aplicação e adaptação às peculiaridades locais.

Não se vislumbra qualquer óbice jurídico à aprovação do projeto, desde que respeitadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis. A criação de uma semana de conscientização não implica, necessariamente, a criação de novas despesas, podendo as ações serem realizadas com recursos já existentes, através de parcerias e mobilização da comunidade escolar.

Assim sendo, não há que se falar em vício formal quanto a competência, tampouco quanto a iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Em face exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 42, de 2025.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003200320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em **09/04/2025 09:51**

Checksum: **916C6D85B83DE1701193AC9D9990C2BFC31F110BCA5208FB9CEDF4D2227D4349**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003200320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.